



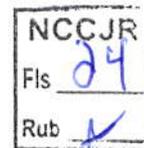
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 389/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 864/2019, que “Dispõe sobre a fixação de Cartaz nos locais que menciona, informando sobre o risco de queimadas na área urbana e dá outras providencias.”

Autor: Deputado Dr. João

Relator (a): Deputado (a)

Wilson Santos

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/08/2019, sendo colocada em primeira pauta no dia 28/08/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 05/09/2019. Após, foi encaminhada para a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais no dia 06/09/2019, tendo sido recebida em 09/09/2019, e designada seu relator da referida comissão em 13/11/2019, tudo conforme as fls. 02 e 04v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 864/2019, de autoria do Deputado Dr. João, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, durante o prazo regimental foram apresentadas as seguintes emendas ou substitutivos, que se passa relatar.

Já no dia 02/09/2020, foi posto em segunda pauta o projeto, cumprida a mesma, foi em 09/09/2020, para esta CCJR para emitir seu competente PARECER.

De acordo com o projeto em referência, em sua propositura inicial, seu objetivo é dispor “...sobre a afixação de cartaz nos locais que menciona, informando sobre o risco de queimadas na área urbana ...”, como verificamos em sua JUSTIFICATIVA, a seguir:

“Ao contrário do que muitos possam pensar, as chamadas “queimadas urbanas”, por menores que sejam, são crimes ambientais passíveis de multas e processos.

Na área urbana a queimada é proibida o ano todo. No perímetro urbano, a causa mais frequente dos focos de incêndio é a ação humana. Na maioria das vezes a queimada é utilizada para atear fogo no lixo, em restos de podas de árvores e em mato nos terrenos baldios. Juntar folhas ou recolher o lixo do quintal e colocar fogo em tudo e queimar terrenos para limpá-los,

1



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 29
Rub. /

é, infelizmente, rotina para muitos moradores, que desconhecem, em grande parte dos casos, que essa prática é considerada CRIME AMBIENTAL, pois a legislação pertinente à matéria, proíbe claramente a queima de materiais aleatoriamente, mesmo que seja lixo doméstico. Por outro lado, de acordo com os pneumologistas, em pessoas expostas à fumaça proveniente das queimadas, é comum os altos índices de conjuntivite por irritação da mucosa ocular. Quanto à parte respiratória, a agressão se inicia nas vias superiores, causando rinites e irritação da garganta, queimação, tosse e, em alguns casos, até a perda de voz: "As alterações mais graves são as pulmonares, que podem desencadear crises de asma e bronquite acompanhadas de forte falta de ar com chiado no peito e tosse, geralmente seca. Estes quadros costumam se instalar rapidamente e, muitas vezes, necessitam de atendimento de urgência. Devido a sua gravidade, podem levar à morte", frisam os especialistas. Os mais afetados por essas enfermidades são crianças, idosos e as que já apresentam antecedentes de quadros de rinite, asma ou bronquite. Ao apresentar a presente proposição, seguimos o exemplo do Estado de Mato Grosso do Sul por meio da lei nº 5.283, de 07 de dezembro de 2018. A lei do Estado vizinho nasceu de uma proposta da OAB regional daquele Estado. Diante da gravidade das queimadas, que a cada ano aflige a população, não podemos ficar inertes a essa situação, uma das ações que devemos realizar são campanhas de esclarecimento, principal objetivo desse projeto de lei."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, a qual exarou parecer de mérito pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 864/2019, fls. 06/12, tendo ficado apto para a 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 19/11/2019 (fls.12v).

Na data de 04/02/2020, é apresentado junto ao presente Projeto de Lei, **SUBSTITUTIVO INTEGRAL nº 01**, também da lavra do Deputado Dr. João, que assim, passa a tratar o presente PL, conforme, abaixo:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º É obrigatória a afixação de cartazes em terminais rodoviários, veículos de transporte coletivo, unidades básicas de saúde, escolas, instituições financeiras e demais locais de grande circulação de pessoas; em local de fácil visualização, informando a população dos riscos e malefícios da realização de queimada.

2



Art. 2º Fica estabelecido que o cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297X420mm (Folha A3), com escrita legível, contendo os seguintes dizeres: " Onde há fogo, a vida vira cinza. O fogo Ameaça a Saúde Pública, o Meio Ambiente e gera Prejuízo. Queimada é Crime. Provocar Incêndio da Multa e Cadeia. DENUNCIE LIGUE PARA: 0800 647 7363 .(SEMA)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente de sua publicação.

Ao observarmos entre a redação inicial do PROJETO DE LEI 864/201, e agora, o seu SUBSTITUTIVO INTEGRAL, como bem diz seu Autor, em sua nova JUSTIFICATIVA, assim, se manifesta, ressaltando a necessidade para tanto:

O parecer nº 049/2019 da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais constatou que não existe nenhuma propositura referente ao tema, quanto ao mérito afirmou que a propositura é oportuna, conveniente e de relevância social. Afirmou que o referido projeto vem de forma positiva, sem dúvida alguma. Em relação ao texto da mensagem o parecer constatou que o texto da mensagem é longo e apresenta defeitos de construção textual. Por este motivo o parecer foi contrário ao projeto de lei em questão. Considerando o parecer, resolvemos apresentar este substitutivo integral. **O Regimento Interno faculta a qualquer parlamentar, ou a própria Comissão a possibilidade de apresentar emendas, ou mesmo um substitutivo integral no sentido de aprimorar o texto ou sanar possíveis falhas.** Nesse sentido, apresentamos esse substitutivo integral que esperamos ter sanado o problema relatado pela Comissão. (*grifos nossos*)

Assim, com essa modificação, **SUBSTITUTO INTEGRAL**, o presente projeto de lei, tem a sua sequência, sendo os autos encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a devida análise e parecer, quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Propositura em tela, **como já mencionado anteriormente, seja na proposta original, como em seu substitutivo integral de número 01**, tem como condão a política de informações tendo como base final o meio-ambiente, algo tão importante para o Estado de Mato Grosso, a qual, ser um dos poucos lugares nesse País continental a ter até 05 biomas diferentes.

Bem como, a nova redação ao Projeto de Lei, quanto a sua intenção de informar o risco de queimadas, através de sua obrigatoriedade, de afixação de cartazes em terminais rodoviários, veículos de transporte coletivo, unidades básicas de saúde, escolas, instituições financeiras e demais locais de grande circulação de pessoas; em local de fácil visualização, informando a população dos riscos e malefícios da realização de queimada; tratam-se, assim, de informações básicas, oportunas e necessárias; e como bem diz, em seu Substitutivo, de uma forma mais reta, direta, objetiva, por isso de sua total aprovação.

Em análise ao teor do referido projeto, observa-se que ele está em consonância com o princípio constitucional da publicidade, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, bem como no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

No mesmo norte, a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 129, prevê que a Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá ao Princípio da Publicidade:

Art. 129 A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

Não bastasse isso, a propositura observa as disposições constantes na Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a qual assim dispõe em seus artigos 1º, 6º, inciso I e 8º:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Ressalte-se que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cabe ressaltar ainda que a presente propositura não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas **elevadas** ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Logo, considerando que a propositura objetiva o pleno cumprimento do princípio da publicidade, o qual deve ser observado pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e em consonância com a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 864/2019 **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, de autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em 23 de 11 de 2021.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 864/2019 - Parecer n.º 389/2021
Reunião da Comissão em 23 / 11 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 864/2019 nos termos do Substitutivo Integral n.º 01 , de autoria do Deputado Dr. João.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	22ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	23/11/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI Nº 864/2019 “c/Substitutivo Integral”		
Autor (a)	Deputado Dr. João		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	5	0	0	1

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado WILSON SANTOS presencialmente com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01. Votaram com o Relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Dr. Eugênio, Delegado Claudinei e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR